



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600343-30.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600343-30.2024.6.02.0037 - Igreja Nova - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: PARTIDO LIBERAL - IGREJA NOVA -AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954

EMBARGADA: ELEICAO 2024 GERALDO NUNES CADETE NETO PREFEITO, ELEICAO 2024 SILVANA TORRES PORANGABA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGADA: BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417, EDSON DE CARVALHO JUNIOR - AL16686

Advogados do(a) EMBARGADA: BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417, EDSON DE CARVALHO JUNIOR - AL16686

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO LIBERAL - PL, Diretório Municipal de Igreja Nova/AL, em face de Acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença de improcedência da AIJE ajuizada contra GERALDO NUNES CADETE NETO e SILVANA TORRES PORANGABA, candidatos a Prefeito e Vice-prefeita, por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

2. O embargante alegou omissão no julgado quanto à análise da confecção e distribuição de brindes de campanha, prática vedada pelo art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela rejeição dos Embargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia consiste em saber se o Acórdão embargado foi omissivo na análise da confecção e distribuição de brindes durante a campanha e se tal prática configuraria os ilícitos eleitorais apontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. São cabíveis Embargos de Declaração quando identificada omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC.

6. No caso concreto, o Acórdão analisou a insuficiência probatória quanto ao dolo específico e à gravidade da conduta para caracterizar captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, tendo fundamentado que: (i) a distribuição de brindes, embora vedada, não foi acompanhada de provas robustas do especial fim de agir para obtenção de votos; e (ii) a ausência de elementos demonstrando a gravidade das circunstâncias afasta a configuração do abuso de poder econômico.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige demonstração inequívoca do dolo específico e da gravidade da conduta para a configuração dos ilícitos eleitorais previstos no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e no art. 22 da LC nº 64/90 (TSE, REspEI nº 0600939-68/SE, rel. Min. Raul Araújo, DJe 07/06/2024).

8. A simples discordância do embargante com as conclusões do Tribunal não configura omissão ou contradição apta a justificar a oposição de Embargos de Declaração.

9. Conclui-se pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, estando o *decisum* suficientemente claro quanto aos fundamentos que ensejaram a rejeição da demanda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "A distribuição de brindes de campanha, sem demonstração de dolo específico ou da gravidade necessária para influenciar o equilíbrio do pleito, não configura, por si só, captação ilícita de sufrágio nem abuso de poder econômico. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado impede o acolhimento dos Embargos de Declaração."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, art. 1.022; Lei nº 9.504/97, art. 41-A; LC nº 64/90, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0600939-68/SE, rel. Min. Raul Araújo, DJe 07/06/2024; TSE, AgR-AREspE nº 0601672-96/PR, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe 04/10/2023; TSE, AgR-AI nº 423-96/PA, rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/10/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, conforme o voto do Relator.

Maceió, 29/01/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo PARTIDO LIBERAL - PL, Diretório Municipal de Igreja Nova/AL, em face do Acórdão id. 10247057, por meio do qual o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas negou provimento do recurso interposto pelo embargante e manteve a sentença de 1º grau que julgou improcedente a AIJE proposta contra GERALDO NUNES CADETE NETO e SILVANA TORRES PORANGABA, respectivamente, candidatos a Prefeito e Vice-prefeita de Igreja Nova/AL, no pleito de 2024, por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.
2. Sustenta o embargante que o julgado foi omisso quanto ao fato de que a parte investigada não refutou a alegação de que houve a efetiva confecção e distribuição de brindes durante a campanha, prática esta vedada pelo art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019.
3. Pretende o conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração, para reformando o julgado embargado, julgar procedente a demanda ou, no mínimo, que seja enfrentado o ponto com relação ao qual se alega ter havido omissão.
4. Foram juntadas as contrarrazões id. 10262074.
5. Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, foi emitido o do Parecer id. 10264266, pela

rejeição dos presentes Embargos de Declaração.

6. É o Relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que o recurso é cabível e o embargante têm interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o conheço, passando ao seu enfrentamento.

8. O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS E BONÉS EM ATOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. DOLO ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO. GRAVIDADE DA CONDUTA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO LIBERAL - IGREJA NOVA/AL contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta contra GERALDO NUNES CADETE NETO e SILVANA TORRES PORANGABA, por suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, em razão da distribuição de bonés e camisetas durante eventos eleitorais.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em saber se a distribuição de bonés e camisetas com propaganda eleitoral foi suficiente para caracterizar captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, conforme disposto nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90.

III. Razões de decidir

3. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige prova do dolo específico, consistente na intenção de obter votos em troca de bens ou vantagens.

4. No caso concreto, a distribuição de bonés e camisetas não foi acompanhada de provas robustas que demonstrem a intenção específica de cooptar votos, tampouco ficou comprovado que os itens distribuídos geraram benefício capaz de influenciar o resultado do pleito.

5. A ausência de elementos que demonstrem o elevado grau de reprovabilidade da conduta e sua repercussão significativa na disputa eleitoral afasta a configuração do abuso de poder econômico.

6. O entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional exige prova robusta e inconteste para a configuração dos ilícitos eleitorais em questão, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido. Sentença de improcedência mantida.

Tese de julgamento: "A alegada distribuição de bonés e camisetas com propaganda eleitoral, sem demonstração do dolo específico de obter votos e sem comprovação da gravidade necessária para desequilibrar o pleito, não é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio e nem abuso de poder econômico."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 41-A; LC 64/90, art. 22

Julgados relevantes citados: TRE-AL, Acórdão: 060024693, Relator: Des. Davi Antônio Lima Rocha, j. 06/04/2021; TRE-AL, REI: 0600704-86.2020.6.02.0037, Relator: Ney Costa Alcantara De Oliveira, j. 29/05/2023.

9. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o(a) qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

10. Admite também o Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, a oposição de aclaratórios em virtude de erro de premissa fática que fundamenta a decisão do Colegiado.

11. Conforme relatado, o recurso em tela tem como objeto alegada omissão no Acórdão embargado.

12. Alega o embargante que o julgado foi omisso quanto ao fato de que a parte investigada não refutou a alegação de que houve a efetiva confecção e distribuição de brindes durante a campanha, prática esta vedada pelo art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

13. Ocorre que, no presente caso, apesar do reconhecimento de que, de fato, houve a confecção e distribuição de brindes em benefício dos investigados, a improcedência da AIJE se deveu à circunstância de que as provas contidas nos autos não permitiram concluir pela prática da captação ilícita de sufrágio, uma vez que não foi demonstrado o especial fim de agir, bem como não restou configurada a gravidade das circunstâncias, requisitos necessários para o reconhecimento do abuso de poder econômico. É o que se extrai do seguinte excerto do julgado:

Conforme a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, para restar configurada a captação ilícita de sufrágio é necessária a presença dos seguintes elementos: a) a prática de qualquer das condutas

previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; c) a ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e d) a participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou sua concordância ou conhecimento acerca dos fatos que caracterizam o ilícito. Nesse sentido, veja-se, exemplificativamente, o REspEl no 0600939-68/SE, de relatoria do Ministro Raul Araújo, DJe de 7.6.2024.

Percebe-se, portanto, que apesar de a legislação não exigir o pedido explícito de votos para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, apresenta-se indispensável a existência de dolo específico na conduta, ou seja, o fim específico de obter o voto do eleitor por meio da doação, promessa, oferecimento ou entrega de bens.

No presente caso, entretanto, não se faz possível concluir, com a necessária segurança, pela existência de dolo específico, uma vez que não restou claro que a alegada entrega de bens se deu com o fim de obter o voto.

É que, pela natureza dos bens doados - itens promocionais, com propaganda eleitoral dos candidatos - não é possível afirmar que o proveito gerado seria capaz de cooptar o voto do eleitor e que os candidatos tiveram essa intenção.

Nessa linha, não se verifica, in casu, a entrega de itens de sobrevivência ou que gerem proveito direto e evidente aos eleitores, especialmente por serem itens propagandísticos.

Conforme entende o TSE, o enquadramento da captação ilícita de sufrágio, fica afastado, ante a ausência de provas robustas que demonstrem o especial fim de agir do candidato em obter o voto dos eleitores em troca de favores durante o período eleitoral. [...]. (Ac. de 23/5/2024 no REspEl n. 06009396, rel. Min. Raul Araújo.)

Nesse contexto, assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral ao opinar no sentido de que *"na linha da compreensão adotada pela sentença, não é possível se extrair dos autos a intenção de cooptar o voto do eleitor a partir da distribuição de camisetas e bonés, o que afasta a configuração da conduta descrita no art. 41- A, da Lei 9.504/97"*.

A respeito do abuso de poder, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que o ilícito se caracteriza pela utilização do poder econômico com a intenção de desequilibrar a disputa eleitoral, o que ocorre de modo irregular, oculto ou dissimulado (Ac. de 2.12.2003 no AgRgREspe nº 21312, rel. Min. Carlos Velloso).

Acrescenta o Tribunal Superior Eleitoral que sua caracterização exige a comprovação da gravidade dos fatos demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo) (AgR-AREspE no 0601672-96/PR, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 4.10.2023).

Ocorre que, não obstante o argumento recursal de que houve a utilização desmedida de recursos econômicos

na produção dos brindes de modo a desequilibrar a disputa eleitoral, inexistem provas robustas quanto a isso.

Os vídeos, de fato, mostram pessoas utilizando bonés personalizados dos candidatos e camisetas com o número do partido, entretanto, não se faz possível concluir se em cada evento houve a distribuição dos brindes ou se seriam as mesmas pessoas participando dos diversos atos e utilizando os mesmos itens durante eles.

Rememore-se que o abuso de poder não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art 22, inciso XVI, da LC n° 64/90 (TSE AgR-REspe n° 349-1:5/TO, 1 ReI. Min. Dias Tofoli, DJe de-27.3:2014 e: REspe n° 130-681R5,'ReI. Mm: Henrique Neves, DJe de 4.9.2013)

De igual modo, não houve, no presente caso, prova da gravidade da conduta para violar a normalidade e legitimidade do pleito.

Como é sabido, exige a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral provas robustas e incontestes para a configuração dos ilícitos eleitorais em questão, não podendo ser acolhida pretensão baseada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções neles cominadas. Precedentes. (AgR-AI 423-96/PA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2017).

Como pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *"a ausência de informações sobre o valor e a quantidade de bens doados a cada evento, bem como o número de eleitores efetivamente beneficiados, impede a adequada aferição da gravidade da conduta, já que torna inviável avaliar seu impacto na campanha, sob o aspecto econômico"*.

14. Apresenta-se lógico, portanto, que o reconhecimento tácito da distribuição de brindes pelos candidatos investigados, portanto, não impacta a conclusão a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas acerca da improcedência da demanda, uma vez que as circunstâncias do caso concreto não permitiram aferir o abuso de poder suscitado pelos autores.
15. Acrescente-se que, como precisamente pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *"Evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e 'elementos de defesa' suscitados pelas partes, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso"*.
16. O que se percebe, portanto, é a intenção do embargante de promover a rediscussão das conclusões a que fundamentadamente chegou o Tribunal quanto aos fatos objeto da demanda, o que, claramente, é incabível em sede de Embargos de Declaração.
17. Dessa forma, conclui-se que o julgado está o suficientemente claro quanto aos fundamentos utilizados, de maneira que não há de se considerar qualquer omissão, obscuridade ou contradição que mereça

reparo.

18. Por fim, o art. 1.025 do CPC endossa o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Veja-se o referido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

19. Assim sendo, ainda que rejeitados nesta instância regional, os presentes Embargos de Declaração podem vir a ser considerados pela Corte Superior, para fins de pré-questionamento, e eventual reconhecimento do vício alegado.

20. Ante todo o exposto e na linha do parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.

21. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

Relator